

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.289-A, DE 2012** **(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 136 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para dispor sobre a unificação do período de férias de casais que trabalham em empresas diferentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 4.113/2012, apensado (relator: DEP. SILVIO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4113/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136.....

§ 3º *O casal que trabalhar em empresas diferentes terá direito a gozar férias no mesmo período;*

§ 4º *Para ter direito ao benefício, o trabalhador deverá esperar que o patrão do cônjuge que está empregado há mais tempo defina o período de descanso para então comunicar ao seu empregador com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias que a esposa ou marido estará em férias a partir da referida data e requerer a unificação.*

§ 5º *Serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, assegurando ao empregado o direito de gozar 10 dias na companhia do seu cônjuge.*

§ 6º Este benefício abrange também a união duradoura, pública, contínua e com intuito de constituir família, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

**Art. 2º-** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As férias são bastante esperadas. Numa família, nem sempre é possível que todos as tirem na mesma época. Hoje em dia, os pais e os filhos como também o cônjuges têm tido pouca oportunidade de conviverem. Por isso, muitas vezes, um não conhece bem o outro. Se ficarem fazendo coisas e mais coisas, perderão a chance de terem um verdadeiro encontro íntimo.

O presente Projeto de Lei visa unificar o período de férias de casais que trabalham em empresas diferentes, garantindo 10 dias juntos durante as férias remuneradas. O direito a 30 dias de férias remuneradas, acrescidos de um terço do valor a título de abono, é garantido ao empregado pela lei trabalhista.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 136 § 1º, os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, a lei já garante a eles esse direito. Já os casais que trabalham em empresas diferentes não são amparados para que as férias coincidam.

O empregador autorizará o empregado a gozar as férias na companhia do cônjuge, mas esse período não poderá ser menor que 10 dias. Para ter direito ao benefício, o trabalhador deverá esperar que o patrão do cônjuge que está empregado há mais tempo defina o período de descanso para, então, ele comunicar ao seu empregador com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias que a esposa ou marido estará em férias a partir da referida data e requerer a unificação.

Hoje, as férias como estão, significam uma conquista para o trabalhador brasileiro. Foi em 1943 com a Consolidação das Leis Trabalhistas que as férias foram dimensionadas com mais propriedade e unificada as diversas leis até então vigentes. As férias foram prestigiadas pela CLT visando desenvolver meios necessários ao empregado para que ele pudesse recuperar as condições físicas e mentais despendidas no trabalho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO  
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

CAPÍTULO IV  
DAS FÉRIAS ANUAIS  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

**Seção II**  
**Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

## PROJETO DE LEI N.º 4.113, DE 2012

### (Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta § 3º ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o direito de pais ao período concessivo de férias coincidentes com o das férias coletivas da creche ou pré-escola de seus filhos.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 3.289, DE 2012**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 136 .....

.....  
 § 3º Os pais ou responsáveis legais de criança de até cinco anos terão direito a fazer coincidir suas férias com as férias coletivas da creche ou pré-escola onde deixam seus filhos sob cuidados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente iniciativa, pretendemos solucionar a questão decorrente do funcionamento das instituições de Educação Infantil, que necessitam destinar períodos de recesso, até para conferir férias coletivas aos cuidadores dos menores. São Paulo, por exemplo, vivencia esse problema, pontualmente:

A Secretaria Municipal de Educação editou a Portaria n.º 4.474/2006, prevendo férias coletivas para os Professores de Desenvolvimento Infantil (PDI) – Art. 10. Com a medida, as creches suspenderiam o atendimento de todas as crianças no mês de janeiro, a despeito de muitos pais ou responsáveis pelas crianças não poderem tirar férias nesse mês, criando um grave problema para esses trabalhadores. Todavia a Defensoria Pública estadual ingressou com o Processo n.º 583.05.2007.131215-4, a fim de sustar a referida Portaria, tendo logrado êxito em primeira e segunda instância.

Por outro lado, há o interesse das mães que trabalham nas creches e pré-escolas e, ainda, das próprias instituições de ensino, de viabilizar a concessão de férias coletivas ou a implementação de período de recesso da instituição.

O Projeto inspira-se, portanto, na notícia desse problema que vem ocorrendo no sistema produtivo da maior capital brasileira, mas, certamente, irá beneficiar os trabalhadores de todo o País, genitores de crianças de até cinco anos de idade. Afinal, trata-se de norma tutelar que se reveste de interesse público, como medida de efetivação dos direitos sociais, assegurados entre as garantias fundamentais, no Art. 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“São direitos sociais a **educação**, a saúde, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, em prol da consolidação de um Brasil socialmente mais justo e democrático.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....

TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)\*](#) e [\*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)\*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....  
 .....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS** [\(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

.....

#### **Seção II Da Concessão e da Época das Férias**

.....

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador.



§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

.....  
 .....

## **PORTARIA Nº 4.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do CALENDÁRIO DE ATIVIDADES- 2007 nas Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio, de Educação de Jovens e Adultos e das Escolas Municipais de Educação Especial da Rede Municipal de Ensino.

O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, CONSIDERANDO:

- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- a necessidade de garantir o planejamento e avaliação das atividades, em especial, aquelas desenvolvidas nos Programas "São Paulo é uma Escola" e "Ler e Escrever- Prioridade na Escola Municipal";
- o disposto na Lei Federal 9.394/96;
- o contido na Deliberação CME 03/97 e Indicação CME 04/97;

RESOLVE:

.....

Art. 10- A partir do exercício de 2.008, os Professores de Desenvolvimento Infantil- PDIs e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil- ADIs terão férias coletivas no mês de janeiro, devendo os Diretores dos Centros de Educação Infantil- CEIs prepararem os pais/responsáveis para essa alteração.

Parágrafo Único- Os recessos de 2.008 serão regulamentados no Calendário Escolar do exercício.

Art. 11- É vedada a inclusão de atividades de limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e desinsetização fora dos períodos de férias e recessos escolares.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que visa alterar o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir ao dispositivo a seguinte redação:

*“Art.136.....*

*.....*

*§ 3º O casal que trabalhar em empresas diferentes terá direito a gozar férias no mesmo período;*

*§ 4º Para ter direito ao benefício, o trabalhador deverá esperar que o patrão do cônjuge que está empregado há mais tempo defina o período de descanso para então comunicar ao seu empregador com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias que a esposa ou marido estará em férias a partir da referida data e requerer a unificação.*

*§ 5º Serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, assegurando ao empregado o direito de gozar 10 dias na companhia do seu cônjuge.*

*§ 6º Este benefício abrange também a união duradoura, pública, contínua e com intuito de constituir família, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.*

Em sua justificação, o ilustre relator ressalta a importância do convívio familiar em períodos de férias.

Conjuntamente à proposição tramita o Projeto de Lei nº 4.113 de 2012, de autoria do ilustre Deputado Antonio Bulhões, de modo semelhante, acrescenta § 3º ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o direito de

pais ao período concessivo de férias coincidentes com o das férias coletivas da creche ou pré-escola de seus filhos.

Também sua excelência argumenta que o propósito da matéria é “solucionar a questão decorrente do funcionamento das instituições de Educação Infantil, que necessitam destinar períodos de recesso, até para conferir férias coletivas aos cuidadores dos menores. São Paulo, por exemplo, vivencia esse problema”(…).

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Chegam a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os presentes projetos de lei que visam possibilitar ao empregado compatibilizar o período de férias com o do seu cônjuge.

Argumenta o nobre autor da proposição principal que “as férias são bastante esperadas. Numa família, nem sempre é possível que todos as tirem na mesma época. Hoje em dia, os pais e os filhos como também o cônjuges têm tido pouca oportunidade de conviverem. Por isso, muitas vezes, um não conhece bem o outro. Se ficarem fazendo coisas e mais coisas, perderão a chance de terem um verdadeiro encontro íntimo”.

Para tanto, a proposta estabelece que o trabalhador deverá aguardar a organização em que atua seu cônjuge que está empregado há mais tempo definir o seu período de férias para, em seguida, requerer a unificação.

Também possibilita o partilhamento das férias em dois períodos, assegurando o direito de gozar ao menos dez dias na companhia do cônjuge ou pessoa com a qual mantenha relacionamento estável nos termos do Código Civil Brasileiro.

Nossa opinião é de que o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto.

Atualmente, a legislação trabalhista prevê no seu artigo 136 da CLT, que a concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

A inclusão proposta permite ao trabalhador o direito de gozar de 10 (dez) dias na companhia do seu cônjuge, sendo que as férias serão concedidas em 2 (dois) períodos distintos, e ainda confere à empresa que tem o cônjuge com maior tempo de serviço o direito de escolher o período de descanso de férias de seu funcionário.

A alteração apresentada, conforme proposto, retira do empregador do funcionário com menos tempo de serviço, qualquer possibilidade de gerir o seu negócio, vinculando o andamento de seu trabalho às decisões de outras

empresas, podendo inclusive paralisar as suas atividades por ausência de funcionários.

Aprovada a alteração proposta, pode-se concluir que, caso o empregado solicite a concessão de suas férias no mesmo período concedido ao cônjuge com maior tempo empregado, e ainda em 2 (dois) períodos, não poderá o empregador opor-se ao atendimento dessa solicitação. Entretanto, o *caput* do artigo 136 da CLT já prevê que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.”

Verifica-se, assim, incompatibilidade entre o *caput* do artigo 136 da CLT e a inclusão dos parágrafos pretendidos pelo legislador, o que pode causar confusão jurídica quanto a sua correta interpretação sistemática, posto que, se cabe ao empregador a concessão de férias aos seus empregados na época que melhor consulte aos seus interesses, não pode o empregador sofrer limitação a essa prerrogativa, como no caso de estar impossibilitado de denegar a solicitação de seus empregados em partilhar suas férias em dois períodos distintos, ou em determinado período para unificar com o período concedido ao seu cônjuge.

Além disso, a legislação trabalhista prevê a possibilidade de, em casos excepcionais, proceder-se ao fracionamento das férias em 2 (dois) períodos, não podendo qualquer deles ser inferior a 10 (dez) dias corridos, cabendo a iniciativa dessa solicitação tanto ao empregado quanto ao empregador, sendo desnecessária, portanto, a inclusão do parágrafo 5º, conforme Projeto.

Denota-se a desnecessidade do pretendido, eis que habitualmente as empresas procuram conceder férias, na medida de suas possibilidades, no mês desejado pelos empregados, com o fim precípua de que o colaborador restaure suas energias e retorne satisfeito às suas atividades.

Importante salientar que a proposta, ao pretender unificar o período de férias de casais de empresas diferentes, acabará por trazer desarmonia entre as partes envolvidas, eis que é notório que alguns meses são preferenciais para a fruição de férias. No entanto, somente o empregador tem condições de determinar de quantos e quais funcionários são necessários para o funcionamento dos trabalhos de modo a resguardar o pleno funcionamento da atividade empresarial, fato que ainda pode ser agravado quando tratar-se de empresas concorrentes, em que uma das empresas terá que sucumbir ao decidido pela outra.

Dessa forma, o projeto impossibilita ao empregador decidir o período de férias que não prejudique as atividades da empresa, tornando-se refém das decisões de outra empresa, desfavorecendo ainda as empresas de constituição recente. Os projeto oferecem, portanto, riscos desnecessários à atividade empresarial.

Desconsideram também, as proposições, casos de empresas que obedecem sazonalidades específicas e que adotam a sistemática de férias coletivas em períodos pré-estabelecidos. Nesses casos, a atividade mais uma vez

estaria prejudicada, vez que não poderia adotar os períodos normalmente agendados de férias coletivas para atender a casos isolados de compatibilização com o período de férias do cônjuge que trabalhe em período de tempo superior em outra organização.

O presente Projeto ao pretender incluir no benefício a “união duradoura, pública, contínua e com intuito de constituir família”, acaba por transferir para a esfera trabalhista discussão de matéria eminentemente civil, podendo trazer celeumas desnecessárias e eventuais conflitos de competência, ainda porque dá conotação ampliativa ao texto previsto no Código Civil, sendo este o instrumento próprio para reger a matéria.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.289, de 2012 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.113, de 2012.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2012.

Deputado SILVIO COSTA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.289/2012 e o PL nº 4.113/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**